



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.721202/2009-13
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.737 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente MARIA EUGENIA VASCONCELOS ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM SENTIDO DIVERSO DA DO PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não há, no acórdão recorrido, fundamentação em sentido diverso daquela que constou do acórdão paradigmático de interesse do recorrente.

JUROS DE MORA. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "*não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, apenas em relação à incidência do imposto sobre os juros moratórios, e na parte conhecida, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.737 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10580.721202/2009-13

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função da classificação de valores recebidos a título de diferenças de URV como se isentos e não tributáveis fossem.

O relatório fiscal no corpo do próprio lançamento, às fls. 5/7.

Impugnado o lançamento às fls. 35/109, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgou-o procedente em parte às fls. 128/133.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção deu provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 139/229, por meio do acórdão 2202-002.708 – fls. 256/266, para excluir do lançamento a multa de ofício de 75%.

Não conformado, o autuado interpôs Recurso Especial às fls. 276/318, pleiteando, ao final, o seu conhecimento e provimento para que:

- a) seja reformado *in totum* o acórdão recorrido, declarando a não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelo ora Recorrente à título de "diferenças de URV", conforme posicionamento exposto no **acórdão n. 2102- 01.687** pela 2a Turma Ordinária da 1a Câmara da 2a Seção de Julgamento do CARF ou,
- b) caso assim não entenda este Ilustre Conselho, seja reformado o acórdão ora vergastado, para determinar o **cancelamento** da exigência fiscal, em virtude da adoção de regime de apuração equivocado para o caso concreto, estando o auto de infração maculado por erro de cunho material, em consonância com o exposto no **acórdão n. 2801-003.595**, proferido pela 1a Turma Especial da 1a Câmara da 2a Seção de Julgamento do CARF; ou
- c) Por fim, caso o paradigma apresentado não seja acolhido, requer seja parcialmente reformado o acórdão ora vergastado, para determinar também a exclusão da parcela referente aos juros moratórios, em consonância com o exposto no **acórdão n. 2801-02.264**, pela 1a Turma Especial da 2a Seção de Julgamento do CARF.

Em 3/6/16 - às fls. 366/373 - foi dado seguimento **parcial** ao recurso do sujeito passivo para que fossem rediscutidas as matérias “**necessidade de cancelamento do lançamento, por não ter sido utilizada a forma correta para cálculo do imposto**” e “**não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora**”. Não foi dado seguimento quanto à matéria “não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória”.

Intimado do recurso interposto pela contribuinte em 28/7/17 (processo movimentado em 28/6/17 – fl. 381), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 382/392 em 10/7/17 (fl. 393), propugnando fosse negado integral provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 8/3/16, consoante se extrai de fl. 274) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 21/3/16,

consoante se extrai do carimbo de fl. 276. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias “**necessidade de cancelamento do lançamento, por não ter sido utilizada a forma correta para cálculo do imposto**” e “**não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora**”.

O acórdão de recurso voluntário foi assim ementado, naquilo que interessa ao caso:

Acórdão de recurso voluntário

MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. CARÁTER TRIBUTÁVEL NOS TERMOS DO RIR E DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE TAIS DISPOSITIVOS NO PRESENTE ADMINISTRATIVO (ART.62 DO REGIMENTO DO CARF) E AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL VINCULANTE.

É de se rejeitar a alegação de não incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos pelo contribuinte, sobre rendimentos recebidos a destempo, eis que tais verbas possuem caráter tributário, em razão de disposições expressas contidas no RIR e na legislação em vigor e da ausência de decisões judiciais vinculantes do CARF em sentido contrário.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencido o Conselheiro FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT, que provia o recurso.

Passo, adiante, à análise da primeira matéria.

Necessidade de cancelamento do lançamento, por não ter sido utilizada a forma correta para cálculo do imposto.

Cumpra destacar, de início, que o lançamento destinou-se a cobrar imposto de renda suplementar resultante da tributação/reclassificação dos valores recebidos pela autuada, Promotora de Justiça do Estado da Bahia, decorrentes de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Registre-se que a natureza tributável desses rendimentos não se encontra mais em discussão, eis que o recurso não teve seguimento admitido quanto a esta matéria.

Referidos rendimentos foram originalmente submetidos à tributação no ajuste anual relativo ao exercício em que foram recebidos, valendo-se das tabelas e alíquotas vigentes nesses mesmos anos. (“*Regime de Caixa*”)

Todavia, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal, antes mesmo de iniciar o julgamento em primeira instância e após fazer constar que o crédito teria sido apurado com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos de recebimentos (“regime de caixa”), determinou o retorno dos autos à autoridade lançadora para que ajustasse o lançamento de modo a que fossem utilizadas, mensalmente, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos.

Não obstante, os autos foram devolvidos à instância julgadora com a informação de que teria havido a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 (resultante do *Parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009*) pelo Parecer PGFN/CRJ Nº 2331/2010, que havia motivado o retorno dos autos à autoridade autuante.

Em seu recurso, no que toca a este ponto, o recorrente **pugnou pelo cancelamento** do lançamento, eis que teria sido adotado o regime de caixa na apuração do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e, para tanto, indicou o acórdão **2801-003.595** como representativo da controvérsia jurisprudencial a ser dirimida por este colegiado.

De sua vez, o colegiado recorrido, no julgamento do recurso voluntário, concluiu pela natureza salarial e tributável de tal verba, pela exclusão da multa de ofício forte na Súmula CARF nº 73, bem como por assentar que o lançamento estaria impecável, já que teria cumprido o entendimento judicial de que devem ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos tributados. E mais, prosseguiu destacando que “...*foram calculados pelo regime de competência...*” Confira-se:

No que referente ao uso de alíquotas incorretas pela autoridade fiscal, da revisão do lançamento, nota-se que não há qualquer reparo a ser realizado no mesmo. Para conferência das alíquotas mensais aplicadas recomenda-se a consulta do link a seguir: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/pgtoatraso/tbcalcir.htm>, e não aquele apontado no recurso.

No que toca a natureza de rendimentos recebidos acumuladamente, e a solicitação de considerar o rendimento em conjunto com os outros rendimentos do recorrente, tendo em vista aspectos das decisões do STJ (julgamentos repetitivos), o lançamento está impecável, já que cumpriu o entendimento judicial de que devem ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos tributados.

Enfim, não há qualquer prejuízo para o recorrente, já que os mesmos foram calculados pelo regime de competência que no geral é mais favorável aos contribuintes. O fisco adotou a forma mais benéfica no cálculo do imposto, recordando-se que as decisões do CARF não podem agravar os lançamentos

[...]

Por outro lado, o despacho de prévia admissibilidade identificou a divergência jurisprudencial nos seguintes termos:

Com efeito, o cotejo realizado pela Contribuinte demonstra a divergência, pois evidenciou que ambos os julgados trataram do recebimento da mesma espécie de verba paga aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, cuja omissão fora autuada pelo regime de caixa, porém, enquanto no recorrido manteve-se o lançamento referente à omissão desses rendimentos, no paradigma cancelou-se a exigência fiscal por ter se entendido que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo aplicável o entendimento contido no REsp 1.118.429/SP, que prescreveria o regime de competência.

No caso paradigmático, vazou-se o entendimento de que a não adoção, no lançamento, das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, então levados à tributação, ensejaria o cancelamento da exação.

Pois bem. Como já adiantado, examinando-se o acórdão recorrido não se é capaz de identificar pronunciamento, análise ou discussão no sentido de se cancelar o lançamento pela adoção do regime de caixa na apuração do imposto sobre esses rendimentos recebidos acumuladamente. Muito pelo contrário, há o expresse reconhecimento, e aqui não se discute o acerto ou não dessa constatação promovida pelo colegiado *a quo*, de que o lançamento teria cumprido o entendimento judicial de modo que teriam sido consideradas as tabelas e alíquotas

das épocas próprias a que se referem os rendimentos tributados e que teria sido observado o regime de competência.

Note-se que não consta dos autos a interposição de aclaratórios com vistas a, eventualmente, ver suprida determinada omissão ou sanada possível contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, ante a falta de fundamentação no acórdão recorrido que pudesse vir a ser contraposta ao paradigma de interesse da recorrente, penso não ter havido a demonstração de divergência jurisprudencial a ser solucionada por este colegiado, razão pela qual encaminho por não conhecer do recurso quanto a esta matéria.

Registre-se que com alguma frequência os colegiados se debruçam sobre a possibilidade, ou não, de em casos como esse, se promover o ajuste do lançamento de forma a adequá-lo à metodologia definida para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o que, definitivamente, não se deu em relação ao colegiado recorrido, razão pela qual penso não haver divergência jurisprudencial demonstrada a reclamar pronunciamento deste colegiado.

Encaminho, pois, por não conhecer do recurso quanto a esta matéria.

Não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora.

Quanto a esta matéria, penso demonstrada a divergência jurisprudencial, de sorte que o recurso deve ser conhecido, tal como encaminhou o despacho de análise prévia de admissibilidade. Confira-se:

Com efeito, a Contribuinte demonstrou a divergência suscitada, uma vez que, tratando-se das diferenças salariais recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, no caso do acórdão paradigma considerou-se que a rubrica correspondente aos juros de mora não seria tributável, enquanto que no acórdão recorrido entendeu-se que sobre dita rubrica incidiria o Imposto de Renda.

Nesse ponto, o colegiado recorrido concluiu pela incidência do tributo forte no decidido no julgamento do REsp 1.227.133/RS, ladeado ao estabelecido no § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, e no inciso XIV do artigo 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

Todavia, a discussão restou, s.m.j., superada com o julgamento do RE 855.091/RS, que se deu sob a sistemática de repercussão geral, quando se consagrou a seguinte tese: *Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.*

Quanto à abrangência da tese firmada, convém colacionar excertos do Parecer SEI Nº 10167/2021/ME, da lavra da Consultoria e Estratégia da Representação Judicial, no intuito, inclusive, de orientar a atuação da administração tributária, nos seguintes termos:

[...]

5. Com supedâneo no art. 927, § 3º, do CPC, a Coordenação-Geral de Atuação da PGFN no STF – CASTF opôs Embargos de Declaração, sustentando omissão no posicionamento adotado que “modificou o desenho jurisprudencial decorrente dos entendimentos dos Tribunais Superiores em nítido prejuízo à estabilidade das relações jurídicas, o que enseja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do presente representativo de controvérsia, com fulcro na segurança jurídica”, com a finalidade de que “sejam preservados os efeitos já operados pelo RE 611.512 (tema 306 de repercussão geral) e pelo REsp 1.227.133-RS, com os esclarecimentos do Resp 1.089.720/RS (tema nº 470 de recursos repetitivos), à luz do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964, de maneira que a proclamação de inconstitucionalidade não venha a alcançar os fatos geradores anteriores ao julgamento dos presentes aclaratórios, já que

amparados pela pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à legitimidade da exação.”

Em 19/06/2021, foi concluído o julgamento virtual dos Embargos de Declaração, tendo o STF afirmado inexistente qualquer das hipóteses de cabimento do recurso. Ademais, não foi reconhecida a modulação dos efeitos do julgado sob o fundamento de que o acórdão embargado preserva a confiança firmada em decisão administrativa da sua Secretaria referendada desde 2008 e, portanto, anterior ao julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C, do CPC, bem como de seus próprios pronunciamentos anteriores que não reconheceram a existência de matéria constitucional apta a inaugurar a sua competência.

[...]

12. Rememorando a matéria, sabe-se que a discussão sobre a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de juros de mora no contexto de pagamentos em atraso já havia sido apresentada ao STF no AI nº 705.941/SP[5] (Tema 236) e no RE nº 611.512/SC[6] (Tema 306) que não tiveram a repercussão geral reconhecida em razão da sua natureza infraconstitucional.

13. Assim, o Superior Tribunal de Justiça julgou-a pela sistemática do art. 543-C do então vigente CPC no REsp nº 1.227.133/RS (Tema 470), fixando a tese de que “não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial” complementado pelo REsp nº 1.089.720/RS, nos seguintes termos da ementa de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques:

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

14. Desde então, estão os procuradores da Fazenda Nacional dispensados de contestar e recorrer com esteio na outora vigente Portaria PGFN nº 294/2010[7], assim como os

auditores-fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impedidos de constituir créditos tributários relativos à matéria em razão dos efeitos do Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011.

15. Na Lista de Dispensa anexa à Portaria PGFN nº 502/2016, consta item que orienta a atuação na matéria:

REsp 1.227.133/RS - com os esclarecimentos do REsp 1.089.720/RS (tema nº 470 de recursos repetitivos) Resumo: Em regra, incide IRPF sobre os juros de mora. Excepcionalmente, o tributo será afastado quando:

1. os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (Art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88); ou

2. os juros de mora decorrem do recebimento de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal). OBSERVAÇÃO: Importante ressaltar que, a contrario sensu, o IRPF incidirá, sobre os juros de mora decorrentes, exemplificadamente:

a) do pagamento em atraso de verbas trabalhistas que sofram a incidência do IRPF quando não há rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não;

b) do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atraia a incidência de IRPF (ex. aposentadoria) – (Ver AREsp 241677, Rel. Min. Mauro Campbell Marques);

c) do recebimento em atraso de verbas remuneratórias ou que acarretem acréscimo patrimonial (resguardada a exceção do item “i” acima);

d) do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF (ver REsp 1.349.848/AL).

16. Apesar de a matéria ter sido julgada e definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o TRF da 4ª Região, em julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade do p.u. do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e deu interpretação conforme ao texto constitucional ao art. § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, o que acabou por permitir o conhecimento de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal pela alínea “b” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

17. Apenas a roupagem da apresentação ao STF é diversa. No presente RE, com a finalidade de contornar a aplicação do entendimento anteriormente proferido, que não reconheceu a constitucionalidade da discussão, o Relator suscitou que a matéria agora subia à Corte com fundamento na alínea “b” do art. 102, III, da CF, o que “por si só, **é suficiente para revelar a repercussão geral da matéria constitucional**”. (grifou-se)

18. No RE em análise, confronta-se a incidência do IR sobre os juros **já partindo do pressuposto de que a verba tem natureza indenizatória** e, portanto, estaria fora da hipótese constitucional de incidência do tributo presente no art. 153, III, da CF.

Passando à análise dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito daquele julgado, assim se manifestou o órgão de representação judicial da União:

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e **tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

26. Mesmo diante da oposição dos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, foi mantido o entendimento com a finalidade de preservar a confiança conferida a decisões de órgãos administrativos, em detrimento da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do respeito à sistemática de formação de precedentes judiciais de força vinculante.

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

[..]

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

E, da conclusão da análise, assim assentou aquele órgão:

[..]

- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Nesse novo contexto jurídico, em que a não incidência pronunciada não se encontra mais restrita ao recebimento em atraso de verbas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, forçoso o provimento do recurso do sujeito passivo, quanto a esta matéria, forte no artigo 62, § 2º do RICARF¹.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER parcialmente do recurso, apenas em relação à incidência do imposto sobre os juros moratórios, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Fl. 10 do Acórdão n.º 9202-010.737 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10580.721202/2009-13